



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096411 - SP (2025/0434920-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PET CARE CENTRO VETERINARIO SA
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS- SP233878
GUSTAVO BRIAN SOARES- SP490035
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : FLÁVIA MARA AGUIAR- SP466185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SÚMULA 211/STJ. NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096411 - SP(2025/0434920-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PET CARE CENTRO VETERINARIO SA
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
GUSTAVO BRIAN SOARES - SP490035
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : FLÁVIA MARA AGUIAR - SP466185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SÚMULA 211/STJ. NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação indenizatória.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pela PET CARE CENTRO VETERINÁRIO SA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MACHADO em face da agravante, na qual requer reparos por alegada

falha na prestação de serviços veterinários que culminou na morte de animal após procedimento cirúrgico.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a agravante ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços. Morte de animal após procedimento cirúrgico. Sentença de procedimento. Insurgência da Ré.

- Nulidade da sentença. Não ocorreu. Rejeição. Inversão do ônus da prova ex lege.

- Relação de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Fato ou defeito de serviço, por destituição de segurança e qualidade, objeto de razoável expectativa do consumidor. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inversão do ônus probatório ope legis. Art. 14 CDC. Fornecedor que não comprovou qualquer exclusão de responsabilidade. Deveria ser indenizado.

- Danos morais. Indenização incluída em primeiro grau não comporta redução (R\$ 10.000,00). Adequação às investigações do caso concreto, segundos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fls. 411-412)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe o provimento, devido à (i) ausência de prequestionamento dos arts. 6º, VIII, do CDC, 357, II, III e IV, e 373, § 1º, do CPC (Súmula 211/STJ), (ii) existência de fundamento independente do acórdão não impugnado, relativo ao art. 10 do CPC e à não produção de prova pericial (Súmula 283/STF), (iii) deficiência de fundamentação quanto à apontada violação ao art. 12, § 3º, do CDC em dissociação com o fundamento no art. 14 do CDC (Súmula 284/STF), (iv) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC), (v) inocorrência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC, e (vi) não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de semelhança fática, além da incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que há prequestionamento implícito, impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, não há deficiência de fundamentação, dissídio demonstrado com cotejo analítico e que não incidem conforme Súmulas 211/STJ, 283/STF, 284/STF e 7/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I - Da Súmula 211/STJ

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 6º, VIII, do CDC, 357, II, III e IV, e 373, § 1º, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Logo, resta mantida a incidência da Súmula 211/STJ.

II - Da existência de fundamento não impugnado

6. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP quanto à inexistência de decisão surpresa, assentado no art. 10 do CPC (e-STJ fl. 413), bem como de que a agravante não requereu prova pericial e postulou apenas prova oral, não comprovando as excludentes do art. 14, § 3º, do CDC (e-STJ fl. 415)

7. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

8. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

9. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III - Da fundamentação deficiente

10. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

11. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado o art. 12, § 3º, do CDC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

12. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, 4ª Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

IV - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

13. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

14. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

15. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

16. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

V - Da violação do art. 489 do CPC/2015

17. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

18. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

19. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

20. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

VI - Da divergência jurisprudencial

21. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

22. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.411 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0434920-1

Número de Origem:
11526232320238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PET CARE CENTRO VETERINARIO SA
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
GUSTAVO BRIAN SOARES - SP490035

AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : FLÁVIA MARA AGUIAR - SP466185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PET CARE CENTRO VETERINARIO SA
ADVOGADOS : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
GUSTAVO BRIAN SOARES - SP490035

AGRAVADO : JOSE ROBERTO MACHADO
ADVOGADA : FLÁVIA MARA AGUIAR - SP466185

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026